

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº ~~4.876-A~~, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei nº 6.037, DE 2009)

Estabelece contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal

**Autor:** Deputado RATINHO JÚNIOR

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ratinho Júnior apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de obrigar as empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais para implantação ou expansão de suas atividades a cumprir certas contrapartidas preestabelecidas. O Projeto determina que tais empresas devem manter o nível de emprego e ficam proibidas de promover dispensas consideradas exorbitantes ou sem justa motivação. Também ficam obrigadas a aplicar, no mínimo, cinco por cento do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

O Projeto determina ainda que os empreendimentos em andamento que já tenham recebido benefícios fiscais do Governo Federal cumpram a obrigação referida acima, para continuarem recebendo os incentivos. Por fim, estabelece que o inadimplemento dessas contrapartidas ensejará a revisão dos contratos, acordos e/ou protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Apensado está o Projeto de Lei nº 6.037, de 2009, de autoria da “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego”. Esse projeto estabelece que a empresa

que pretenda contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista que cabe a esta comissão analisar a matéria, ambos os Projetos são meritórios, pois tratam de consolidar mecanismos de manutenção do emprego. Nesse ponto, é bom lembrar que o art. 7º, I da Constituição Federal sinaliza para uma relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária. Como já é de todos sabido, este dispositivo depende de regulamentação infraconstitucional para ter eficácia e, infelizmente, até o momento, o Congresso Nacional não conseguiu produzir uma regulamentação que concretize o objetivo do constituinte de 1988.

Citamos o referido artigo 7º inciso I porque entendemos que leis ordinárias que se orientam no sentido da proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária estão, certamente, compondo o quadro de regulamentação exigido pela Constituição, como norte jurídico e como ideal de convivência entre empregadores e empregados.

No caso concreto, parecem-nos que a vinculação entre o incentivo financeiro dado pelo estado e a manutenção do emprego são duas situações que devem conviver harmoniosamente. Do lado do empregador, o incentivo fiscal busca viabilizar o empreendimento ou dar-lhe condições de expandir-se; do ponto de vista do empregado, a manutenção do emprego é a sua maior preocupação.

Note-se que, em se tratando de financiamentos do BNDES, pode-se dizer que boa parte do dinheiro emprestado aos empregadores é proveniente de um fundo destinado aos próprios trabalhadores, pois, por força do art. 239 da Constituição Federal, quarenta por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT são alocados no BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Esses valores são, ainda, complementados por aplicações originárias das

disponibilidades financeiras do FAT, sob a forma de depósitos especiais. Eis aí outra razão para aprovarmos a imposição de contrapartidas em favor dos trabalhadores em caso de investimento, nas empresas, de recursos oriundos de fundos públicos.

Em relação ao Projeto apensado, vê-se que, enquanto o projeto principal trata da vinculação de benefícios fiscais recebidos pelas empresas à garantia de emprego, o Projeto apensado trata da mesma vinculação para o caso de financiamento.

Embora meritórios ambos os Projetos carecem de aperfeiçoamentos:

A nosso ver, o Projeto principal incorre nos seguintes equívocos que merecem ser sanados:

a) vedação de dispensas consideradas exorbitantes e sem justa motivação: nesse item parece-nos haver abundância de termos, pois uma dispensa exorbitante se confunde com um desligamento sem justa motivação.

b) aplicação de cinco por cento do valor recebido em programas de qualificação: apesar da nobre intenção do autor do projeto, não entendemos viável a idéia, pois os empréstimos e incentivos pedidos têm em vista os custos do empreendimento e tendem a ser inteiramente absorvidos nele. Assim, o percentual requerido para ser aplicado em qualificação profissional se transformará em um valor extra a ser pedido, impondo ao solicitante um endividamento maior em caso de financiamento ou uma renúncia maior do estado em caso de inventivo fiscal. Lembremos as pequenas e microempresas que não têm estrutura capaz de executar um programa de qualificação e terão de recorrer a terceiros, o que torna difícil o controle e a fiscalização desse item.

c) aplicação da vinculação aos contratos já estabelecidos: a retroação da lei, além de acarretar sérias dificuldades de aplicação, sofrerá inúmeros questionamentos judiciais por não levar em consideração o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

d) indeterminação do prazo de vedação para dispensar: lembremos de que mesmo o regime de estabilidade celetista, que vigeu plenamente até 1966, com a criação do FGTS, previa que a estabilidade seria concedida apenas após os dez anos de serviço e não se estendia aos cargos de confiança. Assim, preocupa-nos a ausência de limites para a estabilidade provisória fixada no projeto.

Quanto ao Projeto apensado, sua iniciativa deve-se aos efeitos da crise econômico-financeira que fragilizou a economia mundial em 2009. Felizmente, apesar dos efeitos consideráveis da crise no mercado de trabalho para o ano em curso, a previsão é de crescimento econômico e de recuperação do emprego. No entanto, pensamos que a mudança de cenário não inviabiliza a adoção das propostas, já que, como afirmamos acima, as iniciativas criam uma proteção contra a despedida arbitrária na linha preconizada pelo art. 7º, I, da Constituição Federal, e esta está em perfeita simetria com a contrapartida prevista no Projeto principal para os incentivos fiscais.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.876-A, de 2009 e 6.037, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI N.ºS 4.876-A, DE 2009, E 6.037, DE 2009

Estabelece contrapartidas para as empresas que receberem financiamentos e incentivos fiscais da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às empresas que receberem da União incentivos fiscais de qualquer natureza ou financiamentos para implantação ou expansão de suas atividades empresariais é vedado dispensar seus empregados sem justa motivação.

§ 1º Considera-se, para o efeito desta a lei, dispensa por justa motivação aquela verificada em virtude de justa causa, de força maior, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo será de um ano ou durante todo o prazo da concessão do incentivo fiscal ou do financiamento, se inferior a um ano.

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais e de financiamentos de que trata o art. 1º desta lei observará a manutenção do nível de emprego pela empresa, que será aferido levando-se em consideração a manutenção média do número de trabalhadores do ano anterior ao do pedido ou concessão do benefício fiscal ou financiamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo pode ser desconsiderado caso a empresa demonstre que a diminuição do nível de emprego no seu estabelecimento deveu-se a força maior ou as necessidades de funcionamento.

Art. 3º A infração a esta lei ensejará a revisão dos contratos, acordos e/ou protocolos que disponham sobre a concessão de financiamentos ou incentivos fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO